

	Unidades	Valores
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	18\$00
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	3\$50
Tomates	"	\$50
Toucinho	"	5\$00
CLASSE 5.ª		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.		
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios		
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	4\$00
Lixa de papel	"	\$50
CLASSE 6.ª		
Manufacturas diversas		
Obras de matérias animais		
Lpvas de peles	Par	6\$00
Obras de matérias vegetais diversas		
Cestos vazios para atôrfo	Quilogr.	\$40
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Tonelada	150\$00
Madeira em obra	Quilogr.	2\$50
{ Vasilhame novo	"	1\$50
{ Vasilhame usado	"	2\$50
{ Diversa	"	1\$20
Obra de esparto	"	1\$00
Obra de palma	"	\$80
Obra de vime	"	5\$00
Palitos de madeira	"	2\$50
Rôlhas de cortiça	"	\$50
Tabuado aparelhado	"	\$50
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$30
Loça de barro	"	1\$00
{ Fina	"	\$60
{ Ordinária	"	\$10
Telhas	"	\$05
Telolos	"	2\$00
Vidro em obra	"	\$50
Obras de metais		
Aço em obra de outilaria	Quilogr.	9\$00
Chumbo de munição	"	3\$00
Chumbo em tubos	"	3\$00
Cobre e liga de cobre em obra	"	15\$00
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	1\$00
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	1\$00
Ferro em obra diversa	"	3\$00
Pregadura	"	2\$00
Prata (excepto moeda)	"	600\$00
Papel e obras de typografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	2\$50
Livros impressos	"	2\$00
Papel de embrulho	"	1\$20
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	1\$80
Papel doutras qualidades	"	2\$50
Barretes e bonés	Um	2\$50
{ Botas	Par	25\$00
{ Botas de lona	"	10\$00
{ Alpercatas	"	3\$00
{ Sapatos de ourelo	"	3\$00
{ Sapatos de trança	"	2\$50
{ Sapatos doutras qualidades	"	15\$00
{ Tamancos	"	6\$00

	Unidades	Valores
Cera em velas	Quilogr.	6\$00
Chapéus de chuva ou sol, de sêda	Um	80\$00
Chapéus de chuva ou sol, não especificados	"	15\$00
Chapéus para homem	"	12\$00
Cordame de cairo	Quilogr.	2\$80
Cordame de esparto	"	\$80
Cordame de linho	"	4\$00
Palha de milho para cigarros	"	12\$00
Sabão	"	2\$50
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	4\$50
Mercadorias não especificadas nesta tabela		
Conforme o valor corrente de exportação por grosso.		

Paços do Góvêrno da República, 15 de Setembro de 1923.—O Ministro das Finanças, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:122

Tendo sido reconhecido ser de urgente necessidade introduzir várias modificações no actual regulamento provisório para a exploração da amêijoa, aprovado por decreto de 30 de Dezembro de 1899, de forma a actualizá-lo e dar maior rendimento ao Estado;

Considerando que a amêijoa constitui um alguns pontos do país, e em especial no Algarve, um dos mariscos mais apetecidos para consumo público, acrescentando ainda a circunstância da sua grande procura nos mercados do país vizinho;

Considerando que a progressão do acréscimo do consumo e preço de venda do referido marisco tem sido verdadeiramente extraordinária, como se vê dos elementos estatísticos referidos aos anos de 1905, 1910, 1915, 1920 e 1922, em que tais rubricas são respectivamente representadas pelos n.ºs 8:299, 80:132, 143:157, 202:398, 440:000 milheiros e 4.000\$, 40.000\$, 250.000\$, 1:003.007\$ e 5:280.000\$;

Considerando que também convém evitar uma exploração intensiva na apanha daquele marisco, de forma a não se produzir o depauperamento duma importante fonte de riqueza, como esta;

Considerando que é necessário eliminar, como o foi já nos regulamentos similares estrangeiros, a época de veda para a apanha da amêijoa, determinada no actual regulamento, na hipótese de que a reprodução daquele marisco se fazia nessa época, pois que a experiência demonstrou fazer-se a reprodução durante todo o ano;

Considerando que se impõe a necessidade de estabelecer um viveiro modelo, a fim de serem feitas experiências e estudos metódicos sobre a reprodução deste marisco, e outras questões a ela ligadas, verificando-se as condições mais próprias para um maior e rápido crescimento e sua multiplicação;

E tendo sido ouvida sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento para a exploração das amêijoas e seus depósitos na parte marítima das águas públicas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Este regulamento aplica-se exclusivamente aos moluscos do género *Tapes*, denominados vulgarmente, em Portugal, «Amêijoas».

Art. 2.º É permitida a apanha de amêijoas em todos os terrenos emergentes e não emergentes que se acham nos rios e rias, portos e lagoas, baías e costas do país, nas águas públicas marítimas, observadas as disposições do presente regulamento.

Art. 3.º O Governo reserva-se o direito de proibir temporariamente a exploração de amêijoas, em quaisquer terrenos próprios para a sua criação, quando o achar conveniente para proteger este molusco.

Art. 4.º É proibida a apanha de amêijoas para exportação ou consumo com dimensão inferior a 4 centímetros no sentido do seu maior diâmetro.

§ 1.º É permitida porém a apanha de amêijoas com dimensão não inferior a 3 centímetros, quando se destinem a depósitos, não podendo contudo ser retiradas para consumo ou para a venda sem a dimensão de 4 centímetros.

§ 2.º As autoridades marítimas e aduaneiras compete a observância do disposto no presente artigo.

Art. 5.º A apanha de amêijoas é proibida durante a noite.

Art. 6.º Aos capitães dos portos pertence a fiscalização da apanha de amêijoas nos termos deste regulamento, em harmonia com o n.º 17.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 7.º Ninguém pode entregar-se ao mester da apanha de amêijoas sem a respectiva licença passada pela autoridade marítima.

Do mesmo modo as embarcações que se empregam no mesmo mester têm de possuir licença passada pela mesma autoridade, designando-se explicitamente aquela permissão.

Art. 8.º A área concedida individualmente para depósitos de amêijoas não excederá 1:500 metros quadrados.

§ 1.º Os depósitos concedidos a um mesmo indivíduo não poderão ser mais de cinco, e a área total não excederá 1:500 metros quadrados.

§ 2.º Os concessionários que actualmente disfrutam áreas maiores poderão continuar a explorar essas áreas, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

Art. 9.º As licenças para estes depósitos serão sempre requeridas ao capitão do porto respectivo, que as poderá conceder a indivíduos nacionais ou como tais naturalizados, observadas as disposições do presente regulamento, e em harmonia com o número 34.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º Quando, por causa de força maior, qualquer área concedida venha a inutilizar-se, no todo ou em parte, para depósito, o concessionário poderá obter, mediante requerimento, outra área que compense a área inutilizada.

Art. 11.º As licenças para estes depósitos só podem ser concedidas:

1.º Quando não haja prejuízo atendível de interesse público ou particular;

2.º Quando tiverem sido satisfeitos os emolumentos indicados no artigo 35.º;

Art. 12.º A apresentação dos requerimentos pedindo licença para depósitos só pode ter lugar no último quadrimestre de cada ano.

Art. 13.º As licenças são anuais, válidas até 31 de Dezembro de cada ano e serão transmissíveis, tam somente durante o tempo da sua validade, mediante licença especial da autoridade marítima local.

Art. 14.º Quando houver um ou mais requerimentos pedindo licença para depósitos em áreas comuns, no todo ou em parte, terá a preferência o que primeiro tiver dado entrada na sede da capitania.

Art. 15.º Uma licença para depósito é renovável no ano seguinte, tendo o anterior concessionário a preferência se satisfizer às seguintes condições:

1.ª Entregar o seu requerimento de renovação de licença no último quadrimestre do ano;

2.ª Ter aproveitado o depósito na temporada anterior.

Art. 16.º A renovação de licença obriga ao que se acha determinado no n.º 2.º do artigo 15.º do presente regulamento.

Art. 17.º A apanha de amêijoas com destino a depósitos fica em tudo sujeita ao disposto no capítulo I do presente regulamento sobre a apanha de amêijoas nas águas públicas e às penalidades por contravenções que lhe são aplicáveis.

Art. 18.º As amêijoas em depósito ficam sujeitas ao disposto no artigo 6.º do presente regulamento.

Art. 19.º É proibido transitar a pé, encastrar e fundear embarcações e colher amêijoas nos depósitos, sem prévia autorização do concessionário.

Art. 20.º Os concessionários de depósitos satisfarão mensalmente a todos os dados estatísticos exigidos pela autoridade marítima, e que devem constar da respectiva licença.

Art. 21.º Os chefes dos departamentos remeterão mensalmente à Comissão Central de Pescarias a relação dos depósitos, com todos os elementos de apreciação da sua importância e bem assim quaisquer outros elementos necessários à apreciação da indústria e criação.

Art. 22.º Terrenos de criação de amêijoas são todos os terrenos mencionados no artigo 2.º onde a experiência tenha mostrado ou venha a mostrar que são apropriados à criação deste molusco.

Art. 23.º Terrenos para depósitos de amêijoas são aqueles que, não estando nas condições do artigo anterior, podem todavia servir para as alimentar temporariamente até ao seu transporte para a exportação ou consumo público.

Para isso devem estes terrenos ser delimitados por estacadas, rês, cançadas ou balizas de modo que fiquem bem demarcados os terrenos pedidos.

Art. 24.º Os terrenos mencionados no artigo 2.º ficam sob a fiscalização directa do Estado.

Aos actuais terrenos considerados como próprios para a criação de molusco, nos termos do artigo 22.º, não será concedida permissão para depósitos de amêijoas devendo os que actualmente existem em tais terrenos ser deslocados para outros satisfazendo às condições do artigo 23.º

Art. 25.º O Governo, por intermédio da capitania do porto, só permitirá em cada ano a apanha de amêijoas na metade dos terrenos indicados para a criação daquele marisco, no ano seguinte só será permitida a exploração de metade dos terrenos deixados em descanso no ano

anterior, proibindo a apanha na primeira zona e assim sucessivamente.

Art. 26.º As capitánias e delegações marítimas, consultando os mariscadores, procurarão informar-se da existência das zonas próprias para a criação das amêijoas, estabelecendo a distinção entre terrenos propriamente de criação e terrenos que possam ser utilizados para depósitos a fim de poderem dar cabal cumprimento ao preceituado no artigo 25.º

CAPÍTULO II

Contravenções e penalidades

Art. 27.º As infracções do que determinam os artigos 4.º, 5.º e 19.º serão punidas, da primeira vez com a multa de 1\$ a 5\$, ou prisão até oito dias em harmonia com o n.º 1.º do artigo 17.º e n.º 5.º do artigo 10.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, e com a apreensão do marisco, que será lançado à água.

§ único. A reincidência será punida com o dobro da multa e de prisão, sendo cassada a respectiva licença pelo prazo de um ano.

Art. 28.º A falta de cumprimento do preceituado no artigo 7.º do presente regulamento é punida com a multa equivalente ao triplo do que o contraventor terá a pagar pela respectiva licença.

Art. 29.º A transgressão do preceituado no artigo 13.º quanto às transmissões das concessões implica a sua caducidade.

Art. 30.º A falta de cumprimento do preceituado no artigo 20.º é punida com multa de 1\$ a 5\$, e o dobro no caso de reincidência.

Art. 31.º As multas estabelecidas neste regulamento serão actualizadas nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922.

Art. 32.º As transgressões do disposto no presente regulamento serão julgadas sem recurso pelos capitães dos portos, nos termos do regulamento geral das capitánias.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 33.º O presente regulamento entrará em vigor, na parte executável, trinta dias depois de publicado no *Diário do Governo*.

Quanto aos serviços que dependem de factores de investigação e trabalhos prévios, deverão entrar em vigor no dia 1 de Janeiro do próximo ano.

Art. 34.º As autoridades a quem compete a execução do presente regulamento farão publicar, por meio de editais, as disposições nele contidas.

Art. 35.º Tanto para a licença anual para a apanha de amêijoas, como para estabelecer dentro da área da jurisdição marítima um depósito, serão aplicadas as verbas consignadas na tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias e delegações marítimas, que faz parte do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, que dizem respeito a depósitos de moluscos e peixes, e bem assim aos empregados que fizerem as medições.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Abel Fontoura da Costa*.